IMPÔSTO DE LICENÇA — OPERAÇÕES BANCÁRIAS E DE CAPITALIZAÇÃO

— Paga a licença para as operações de capitalização, fica a emprêsa isenta de pagá-la pela prática de negócios conexos, ainda que de natureza bancária.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Prefeitura do Distrito Federal *versus* Sul América Capitalização S. A. Recurso extraordinário n. 8.661 — Relator: Sr. Ministro LAFAYETTE DE ANDRADA

ACÓRDÃO

Vistos, examinados e discutidos êstes autos de recurso extraordinário n. 8.661, do Distrito Federal, em que é recorrente a Prefeitura Municipal e recorrida a Sul-América Capitalização S. A.:

Acordam os Ministros da 2a. Turma do Supremo Tribunal Federal, unânimemente, não conhecer do recurso, de acôrdo com as notas taquigráficas juntas aos autos. — Custas da lei.

Rio de Janeiro, 6 de maio de 1947 — *Orosimbo Nonato,* Presidente. — *Antônio Carlos Lafayette de Andrada,* Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada — O acórdão de fls. 128 verso, que deu causa ao presente recurso extraordinário, é o seguinte :

"Ementa : Impôsto de licença. — Cobrança judicial. — Improcedência da ação.

Vistos e relatados êstes autos de agravo de petição entre partes : primeiro agravante, o Juízo da Primeira Vara da Fazenda Pública, e segundo agravante, a autora, Fazenda do Distrito Federal, sendo agravada a ré Sul-América Capitalização S. A., acordam os Juízes da 3a. Câmara do Tribunal de Apelação negar provimento a ambos os recursos para confirmar a sentença de fls. 103, que julgou improcedente a ação. A Fazenda do Distrito Federal está cobrando da ré Cr$ 3.796,10, Cr$ 19.521,50, Cr$ 39.948,60 e Cr$ 54.044,40 como diferença de impôsto de licença correspondente aos exercícios, respectivamente, de 1932, 1934, 1936 e 1937, além de multas moratórias, alegando que a companhia demandada ficou sujeita a êsse acréscimo de impostos por ter na exploração do seu comércio praticado também operações bancárias. A autora considerou que a ré tinha realizado transações bancárias por ter efetuado empréstimos caucionários e hipotecários com os lucros obtidos no seu negócio. Mas quando a ré pagou o impôsto de licença ela ficou autorizada a efetuar empréstimos caucionários e hipotecários porque em virtude de lei devia empregar suas reservas técnicas nessas transações. Por conseguinte, se o impôsto de licença para seu funcionamento já abrangia a autorização para que a ré fi-

---

COMENTÁRIO

Tributação de Operações Bancárias e de Capitalização

Deixou o egrégio Supremo Tribunal Federal de tomar conhecimento do rec. ext. supra por entender que não tinha havido, no acórdão de 2a. instância, ofensa a qualquer lei federal. Pelo relatório não se tem ciência de quais as leis federais que o recorrente deu por infringidas.

Pelo rumo que tomaram os votos e o parecer do Dr. Procurador Geral da República teria a questão se orientado para a discussão da aplicabilidade ou não do decreto federal n. 14.728, de 1921, que define o que sejam operações bancárias.

zesse empréstimos caucionários e hipotecários como atos conexos e acessórios do seu comércio principal, essa companhia não pode ser agora compelida a pagar também o impôsto de operações bancárias sem uma lei que a sujeite expressamente a êsse acréscimo de tributação. Aliás a pretensão da autora de tornar efetiva a cobrança dêsse empréstimo foi julgada improcedente em caso idêntico ao atual, conforme se vê dos acórdãos de fls. 50 e 51. — Custas na forma da lei.

Rio, 24 de agôsto de 1943. — *Flamínio de Rezende,* Presidente e Relator. — *Emanuel Sodré*".

A Prefeitura Municipal do Distrito Federal funda o seu recurso nas letras *a, b, c* e *d* do inciso III do art. 101 da Constituição, discute longamente a hipótese dos autos para mostrar a procedência do que pretende : que os impostos por transações boncárias sejam pagos pela companhia de capitalização recorrida (fls. 131-135 e 143-144).

A recorrida ofereceu as razões de fls. 146-164 argumentando no sentido do acórdão.

A recorrente aponta como leis ofendidas os decretos municipais que regulam a cobrança de impostos de licença e indica como divergentes duas decisões dêste Tribunal constantes de fls. 110 e 111.

O Dr. Procurador Geral opinou nesses têrmos :

"Preliminarmente, o caso é, segundo me parece, de recurso extraordinário, porque nos autos se discutiu sôbre a aplicação do decreto n. 14.728, de 1921, ao caso da recorrida e o Tribunal decidiu contra a sua aplicação. Igualmente o acórdão recorrido ao definir as operações de natureza bancária, interpretou disposição legal que tem merecido entendimentos diversos por esta E. Instância Suprema.

Data venia, a questão não nos parece bem posta para a recorrente.

De fato, se, para cobrar o tributo autônomo de operações bancárias a uma companhia de capitalização, se faz apêlo a uma lei federal, para buscar a definição do que sejam operações bancárias, nesse caso, com muita razão, se pode concluir, como fêz o acórdão, que a lei que regula as sociedades de capitalização já prevê, como operação acessória da capitalização, o emprêgo das reservas de tal negócio em operações que se podem considerar como bancárias.

O raciocínio é perfeito. Em matéria fiscal, se a lei fiscal não define as operações tributáveis, é evidente que se terá que recorrer ao direito comum para ir buscar essa definição e aplicar a lei fiscal de acôrdo com a mesma.

De meritis. A incidência ou não do impôsto à recorrida depende, precipuamente, da natureza de suas atividades, no caso de negócio denominado capitalização, ainda não bem caracterizada em nosso direito mas que pode ser apreciado dentro do seguinte quadro: a capitalização não constituiu ainda em doutrina negócio jurídico bem definido.

A própria lei se tem encarregado de dificultar a sua caracterização. Ora o compreende entre os de seguros, ora de economia, ora de previdência e mútuo sujeitando-o, porém, sempre a um regime de severa fiscalização.

A lei francesa chegou a mandar aplicar às emprêsas de capitalização a mesma legislação e os mesmos princípios relativos ao seguro. (Vêr THALER, *Traité elementaire de Droit Commercial,* pág. 176). (Ver as leis francesas de 19 de dezembro de 1907 e de 10 de fevereiro de 1931). O mesmo fez a lei brasileira criando o Departamento Nacional de Seguros Privados e Capitalização (decreto n. 24.782, de 14 de julho de 1934) e com a própria lei regula as sociedades de capitalização (decreto n. 27.456, de 10 de fevereiro de 1933).

Mesmo os autores mais reputados como PLANIOL e RIPPERT — em seu grande *Traité Pratique de Droit Civil Français,* vol. XI, pág. 546, n. 1.248, não conseguiram fixar o sentido próprio dos contratos de capitalização, incluindo-os sôbre o título geral de *Contratos aleatórios* e *Contrats de capitalization et de prévoyance* e, definindo os primeiros da seguinte forma — "Le contrat de capitalisation, qui tient a la fois, du moins en apparence, du jeu, de la rente viegére et de l'assurance, voire même de la loterie, est la convention par laquelle la constitution d'un capital determiné est premise a un adhèrent ou suscripteur, au

---

Ora, se o direito comum define operações de capitalização como aquelas que, além dos atos próprios de capitalização, ainda têm, como acessórias, a utilização das reservas em operações que, se praticadas isoladamente, seriam operações bancárias, é lógico que a tributação do principal abrange a do acessório, que se pressupõe incluída naquela e prevista pelo legislador fiscal.

Resta, porém, saber se a lei fiscal realmente silenciava a respeito.

Parece-nos que não. A lei que regulava a arrecadação do impôsto de licença, à época, era o decreto n. 4.612, de 2-1-1934. Essa lei previa duas espécies de forma de cobrança: *a*) sôbre o volume de vendas ou operações; *b*) de acôrdo com uma tabela prevista no mesmo decreto (art. 1.º).

plus tard, pour une certaine date, moyennant un versement unique ou des versements periodiques".

Não pode haver demonstração mais precisa do caráter complexo, misto, do contrato de capitalização.

E um dos autores que, com mais abundância tem tratado do assunto, Anatole Weber, em seu *Traité des sociétés de capitalisation*, 2a. ed., pág. 440, depois de um estudo exaustivo da matéria é obrigado a reconhecer — "Toutefois une conclusion s'impose: il n'existe pas, actuellement, de definition exacte et complete des operations de capitalisation. Ainsi qu'il arrive souvent en sociologie et en economie politique, nous sommes en présence d'une matiére sur laquelle en a longuement discuté et legiféré — mais qu'en a oublié de definir avec précision".

Não obstante, o contrato de capitalização contém dois elementos essenciais, o depósito de uma prestação periódica e a possibilidade de resgate completo e antecipado, do capital mencionado no título, por meio de sorteio.

É o que está escrito no art. 2.º dos Estatutos da Companhia em causa, *in verbis* :

"A Sociedade, fundada para favorecer a economia, tem por objeto a capitalização das entradas efetuadas pelos seus aderentes e a constituição de capitais garantidos, pagáveis em vencimento fixo, no têrmo do contrato, ou por reembôlso antecipado por meio de sorteios, assim como tôdas as outras operações baseadas sôbre o interêsse simples ou composto".

Tinha a lei pretensões a um certo rigorismo de justiça fiscal, tanto assim que dava descontos sôbre o volume de vendas ou operações quando as vendas eram realizadas a prazo e as operações bancárias eram feitas sem garantia (art. 31 do dec. citado).

Por outro lado, não permitia que negócios que pagassem o impôsto de acôrdo com determinada atividade tabelada exercessem outra atividade tabelada sem pagar a importância prevista na tabela, como não permitia que os que pagassem pela tabela exercessem atividade sujeita à tributação de acôrdo com o volume de vendas ou vice-versa (arts. 103 e 104), sem pagar os dois tributos.

Vemos assim que o fato da atividade ser acessória, ou não, não implicava a sua inclusão automática na atividade principal.

Garante, portanto, o contrato, não sòmente uma capitalização das prestações periódicas, e que o confunde com o simples depósito embora vinculado a um contrato, e aos contratos aleatórios, cuja categoria maior é o seguro.

Não foi possível, entretanto, até agora, isolar o contrato de capitalização, definindo-o sem recorrer a outras modalidades de contrato — é por isso mesmo, em todos os seus têrmos, um contrato complexo, constituído pela contribuição de diversos elementos. Não será, porém, méro depósito, que constitui operação simples que independe de outros elementos considerados peculiares ao negócio de capitalização.

Não será também contrato de seguro, porque falta o risco — seu elemento essencial — embora o jôgo, e sorteio entre na sua constituição. Mas o risco é que caracteriza o contrato de Seguro, risco que permitiria o recebimento integral do seguro, pela ocorrência de um evento incerto e estranho à vontade das partes.

É a observação de PLANIOL E RIPPERT (*Traité*, n. 1.248, nota 5), *in verbis* :

"Le contrat de capitalisation différe de l'assurance par le fait qu'il ne comporte pas l'existence du *risque* que est inhérent à l'assurance en sorte que les entreprises de capitalisation n'ont bésoins de récourrir ni aux estatistiques ni aux calculer de probabilités. Plus especialement, le contrat de capitalisation ne fait pas intervenir la durée de la vie humaine, laquelle est essentielle en matiére d'assurance sur la vie".

Quando a lei fiscal prevê tributação diversa para atividades diversas não importa saber se essa segunda atividade é acessória da primeira pela legislação comum.

A consulta à legislação comum, nesse caso, só tem por finalidade buscar a definição de cada uma das atividades, e não indagar qual a principal, e qual a acessória, pois que tal fato não interessa à aplicação da lei fiscal que tributa autônomamente as duas operações.

É bem verdade que no seu art. 58 permitia a lei que o contribuinte sujeito ao impôsto calculado pelo volume de vendas ou operações comerciasse em quaisquer artigos desde que não tabelados.

A compreensão do alcance do dispositivo é imediata. Nenhum mal haveria para o fisco nessa inclusão de outros artigos, pois todos êles iriam pesar no volume de vendas do negócio.

Não obstante as afinidades criadas pela lei quanto ao regime jurídico a que se acham tôdas subordinadas, traços profundos diferenciam os dois contratos (de seguro e de capitalização) em seus elementos íntimos e essenciais.

Resta, porém, examinar as afinidades dessa atividade com a de natureza bancária.

Estas se definem pela sua grande complexidade, não se podendo reduzir a simples operações de depósito.

Êste se justifica em grande parte pelas numerosas transações que dêle decorrem, destinadas precìpuamente a movimentá-los — descontos, cauções de títulos, empréstimos de diversas espécies, são outras tantas operações ligadas às atividades bancárias.

Por isso é que na opinião de CARVALHO DE MENDONÇA (*Tratado de Direito Comercial,* vol. VI, III, n. 1.350) bancos pròpriamente de depósitos não existem, e, por isso também o decreto-lei n. 3.182, de 9 de abril de 1941, procura usar das expressões — *"os bancos que recebam depósitos"* — fugindo, assim, a uma definição vaga e tècnicamente imprecisa de "bancos de depósito".

Seria, aliás, fácil demonstrar como a generalidade dos bancos — mesmo os hipotecários e os de emissão — também recebem depósitos, constituindo operação de grande importância em sua vida. É o que ocorre também com as Caixas Econômicas e até com os estabelecimentos de previdência social e de seguro, desdobrados em sociedades conexas, afins, em que se multiplicam e cruzam tôdas as operações — depósito, empréstimo hipotecário, seguro, etc.

Essas mesmas razões levam a considerar como não incluída no licenciamento das sociedade de capitalização, a realização de operações bancárias.

De fato, o impôsto de licença destas companhias era calculado sôbre o volume bruto dos prêmios arrecadados (artigo 4.º), ao passo que o de operações bancárias era arrecadado sôbre os saldos demonstrados nos balanços anuais das operações ativas dêsses estabelecimentos (art. 3.º, § 1.º).

É evidente, dentro do sistema adotado pelo decreto citado, que não se poderia considerar como incluída na tributação dos prêmios arrecadados os lucros obtidos nas operações de empréstimo.

A lei citada tomava sempre como base para o cálculo do tributo o lucro presumido, inferido do volume de operações.

Mesmo os Federal Reserve Banks, são também bancos de depósito, não obstante as suas altas finalidades nacionais (ver W. R. BURGESS — *The Reserve Bank and the Money Market*, pág. 33).

Por isso é que VON MISES, em seu livro famoso *Theorie of Money and Crédit* (teoria del dinero y del crédito), trad. espanhola, Madrid, 1936, pág. 295 e seguintes, ensina :

"Os bancos tomam dinheiro emprestado para emprestar; a diferença entre a taxa dos juros que pagam e os que recebem menos as despesas, contitui o lucro desta espécie de transação. A atividade bancária traduz-se no negócio entre o que oferece o crédito e o que o recebe. *Sòmente são banqueiros aquêles que emprestam dinheiro de terceiros; os que apenas emprestam o seu próprio capital são capitalistas e não banqueiros".*

Isto mostra como o depósito é essencial à própria vida do banco.

Só excepcionalmente os bancos recorrem a outros meios de aquisição dos recursos necessários à sua finalidade maior que é sempre a de "negociar com o crédito"; êste será comercial, industrial, mobiliário, imobiliário, agrário etc., segundo a natureza específica e principal de sua atividade.

Mas em nenhum deles o depósito é incompatível com o seu negócio, embora alguns tenham como instrumento de suas transações, títulos, cédulas emitidas com a garantia imobiliária. (Ver NATALIO MURATI, *Elementos de ciência y Técnica bancaria, in* "Revista de la Facultad de Ciências Economicas, Comérciales y Politicas de la Universidad Nacional del Litoral", Rep. Argentina, 3a. série, tomo X, n. 2, 1940, págs. 254 e seguintes).

É a tributação calculada *a forfait* de que nos fala Trotabas : *"Le forfait est un procèdé d'évaluation à prix fait, et en bloc, sans estimation préalable, à perte ou à gain. En matière fiscale, il permet d'évaluer la matière imposable par rapport à une réalité connue. C'est ainsi que les bénéfices de certains commerçants ou industriels peuvent être calculés d'après leur* chiffre d'affaires" ("Précis de science et législation financiéres", 1947, p. 155).

Assim sendo, é lógico que não se poderia inferir, do volume de prêmios arrecadados, senão o lucro do negócio de capitalização pròpriamente dito, e não o lucro das operações bancárias, mesmo porque o emprêgo das reservas em operações desta natureza não é obrigatório, podendo ser utilizadas em compra de apólices, de imóveis, etc., sendo os empréstimos

É por isso que observa ainda VON MISES — (op. cit., pág. 295):

"La actividad bancária se desarolla en dos ramos distintos: las negociaciones de crédito atraves del empréstimo del dinero de terceiros y las garantias de crédito por la emisión de titulos fiduciarios, como lo son los billetes y otras emisiones bancárias sin cobertura monetaria. *Ambas ramos del negócio han estado siempre en muy estrecha conexión. Han crecido en un mismo suelo histórico, y las encontramos hoy realizando-se por una misma institución*".

É um depoimento valioso para mostrar como em seu significado técnico os bancos de depósito compreendem a generalidade dos estabelecimentos de crédito, embora não seja o depósito a sua única finalidade.

Não foi talvez senão por isso que o decreto-lei n. 3.182, de 9 de abril de 1941, preferiu dizer — *bancos que recebem depósitos* — amplando e definindo as expressões usadas pela Constituição — bancos de depósito — pouco importando a denominação que se lhe atribua ou que tenham adotado, bem como outras atividades que porventura desempenham.

O que caracteriza a evolução dos sistemas bancários e principalmente a sua feição moderna, tem sidó precisamente a multiplicidade de aplicações dadas aos depósitos bancários, antigamente limitadas aos descontos e pequenas operações comerciais. Hoje o sistema de crédito ampliou-se muito, mas não tirou ao sistema os seus caractéres comerciais (Ver PETERSON, CAWTHORNE e LEHMAN, *Money and Banking*, págs. 203 e seguintes).

---

simplesmente uma das modalidades do emprêgo das ditas reservas (art. 41 do decreto federal n. 22.456, de 10 de fevereiro de 1933).

De todo o exposto, parece-nos que o acórdão do Tribunal de Justiça não foi feliz na sua conclusão.

Inferir que a tributação das operações bancárias está incluída na das de capitalização sòmente porque o decreto que regula estas operações permite (e não manda) a prática daquelas, parece-nos querer interpretar a lei fiscal em função de uma lei federal, o que daria margem ao recurso extraordinário por infringência da autonomia municipal, prevista na Constituição de 1937, vigente à data do recurso, autonomia essa consagrada no art. 26 daquela Carta, o qual em sua letra *b* fazia expressa referência à decretação de impostos de

Ora, o negócio de capitalização, apesar de revestido de caractéres próprios, peculiares, é essencialmente baseado no depósito, embora vinculado êste a outras operações notadamente a um prazo de resgate e ao sorteio. Mas também o depósito bancário pode estar vinculado ou subordinado a prazos e condições.

Em virtude dessas semelhanças e da amplitude das operações autorizadas pelo art. 37 do estatuto, à diretoria (fazer hipotecas ou penhores, alienar ou comprar imóveis, constituir quaisquer ônus reais, *deliberar sôbre a aplicação dos dinheiros e bens da sociedade*), não incidirá em êrro quem pretender equiparar as operações de capitalização às de depósito bancário, embora com peculiaridades inerentes àquelas operações.

Estas e outras numerosas considerações fizemos na Consultoria Geral da República, definindo o contrato da Capitalização. (Parecer n. 56, de 3 de setembro de 1945).

Nada tenho a alegar ao que ali dissemos. Nesta conformidade, não há como subtrair a recorrida à imposição fiscal porque os seus negócios, as suas transações têm, nos seus fundamentos, origem bancária, embora combinados com o seguro, caracterizando contrato misto, complexo de depósito e seguro.

O capital, além do mais, constituído em grande parte de depósitos, tem um giro, onde as transações de natureza bancária estão bem caracterizadas — empréstimo de tôda ordem, inclusive hipotecários.

Pelo provimento do recurso para que se julgue procedente o executivo, de acôrdo, aliás, com o lúcido parecer do Dr. Procurador Geral do Distrito.

Rio de Janeiro, 2 de julho de 1946 — *Temístocles Brandão Cavalcânti*, Procurador Geral da República".

É o relatório.

---

competência do município, entre os quais se acha o impôsto de licença (art. 28, I).

Assim, poderia o acórdão recorrido ter considerado que a lei municipal não tinha a intenção de tributar duas vêzes as companhias de capitalização, e, em conseqüência, julgar improcedente a ação por interpretação da lei fiscal.

Não poderia, porém, deixar, como deixou, de aplicar a lei fiscal local, baseado em lei federal, negando assim aplicação a uma lei originada dos direitos de autonomia do município, assegurados pela Constituição.

Por êsse motivo seria caso de ser provido o recurso extraordinário, se a recorrente se tivesse baseado, para funda-

VOTO

O Sr. Ministro Lafayette de Andrada (Relator) — A Prefeitura do Distrito Federal em suas razões de recurso argumentou que "decidindo como decidiu o venerando acórdão recorrido da 3a. Câmara que a ré tendo pago impôsto de seguradora não deve também o de banqueiro regulado na mesma lei e em artigos diferentes (o 1.º — no art. 3.º, § 1.º, e o 2.º, no art. 4.º do mesmo decreto municipal n. 4.612, de 2-1-1934) claro que invalidou um artigo de lei local que é constitucionalmente válida, tanto mais que o poder local decretou-o como delegado do Govêrno Provisório, estando assim fora da crítica do Judiciário em face do art. 18 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 16 de julho de 1934, sendo por isso que em face das letras *a*, *b* ou *c* do art. 101, n. III, da Constituição igualmente caso de recurso extraordinário" e ainda salientou ser "indiscutível que a executada pratica operações bancárias, embora faça também o comércio de seguros, neste sentido é expressa a lei em conceituar os "empréstimos de qualquer espécie, § 2.º do art. 3.º do decreto federal n. 14.728, de 16 de março de 1921" (fls. 134).

A questão a ser resolvida, a meu ver, é, apenas, no sentido de se saber se no decreto que autorizou as companhias de capitalização a funcionarem, deu permissão para as suas reservas técnicas serem aproveitadas, tornando-as autônomas da *capitalização*.

Ora, o decreto n. 22.456 que criou essas companhias, impôs-lhes a obrigação de aplicar as reservas técnicas em empréstimos hipotecários

---

mentar a sua inconformação, na Constituição, o que não parece ter sido feito.

Baseando-se sòmente na lei federal que define o que sejam operações bancárias, deu margem a ver o seu ponto de vista vencido, pois que, por lei federal poderia o Supremo aplicar uma ou outra, como o fêz, desprezando a pretensão da recorrente.

Vemos, assim, que a não aplicação de lei local pode, pelo sentido que tenha êsse desprêzo da mesma, dar margem a recurso extraordinário por violação de lei federal, se com a não observância dos textos locais se negar, implicitamente, capacidade legislativa reconhecida por lei federal que assim será atingida e violada por via indireta.

CARLOS DA ROCHA GUIMARÃES
Advogado no Distrito Federal

e caucionários, e portanto essa aplicação que a recorrida vem fazendo é conseqüência do seu próprio negócio principal, para garanti-los em benefício dos que recorrem aos seus planos.

Êsses empréstimos são atos anexos e acessórios do negócio principal.

O art. 4.º do decreto municipal n. 4.612, de 1934, tributava, expressamente, as companhias da capitalização. Portanto, paga essa licença, licenciada fica a companhia de capitalização para os negócios anexos, impostos pela própria lei que o criou, sem que dêsse modo devesse pagar impostos por transações bancárias.

Assim interpretando a lei, o acórdão recorrido não infringiu a seus preceitos, e nem negou a vigência dos demais artigos do decreto municipal referido, e muito menos deu validade a ato do poder local contestado em face da Constituição.

O aresto admitiu sòmente que pagando a licença de acôrdo com um dos artigos de lei, essa licença abrangia os negócios conexos.

Não vejo ofensa às letras *a, b* e *c* do inciso constitucional em que a recorrente fundou o seu recurso.

Quanto à letra *d,* também não encontrei divergência com os julgados dêste Supremo Tribunal. Os casos nele tratados se referem a negócios bancários para fazê-los.

Entretanto, a hipótese dos autos não é a mesma. Não se tratou de negócios bancários, mas de operações de capitalização por companhia autorizada em lei a fazê-los e a empregar suas reservas técnicas em empréstimos caucionários e hipotecários. Num caso havia permissão, noutro não.

Não conheço do recurso.

VOTO

O Sr. Ministro Hahnemann Guimarães — Sr. Presidente, não há como se confundir o contrato de capitalização com uma operação bancária. É discutível, realmente, em doutrina, a natureza dêste contrato. Mas, a sua feição aleatória é por todos reconhecida.

Na França, antes de se admitir, pacificamente, o contrato de capitalização, houve dúvida a respeito de sua natureza, sendo condenado, até, como loteria. Daí, a resistência à admissão do contrato de capitalização, que é aleatório, de previdência; o tomador do título de capitalização obriga-se a fazer um depósito, em contribuição única, ou periódicas, com a eventual obrigação, por parte da Companhia, de reembolsar certa importância, mediante sorteio, antes do prazo em que devia ser feito o depósito para se atingir o capital previsto.

Não se trata aí, evidentemente, de operação bancária. É um contrato de previdência, bastante semelhante ao contrato de seguro, como acentuou, aliás, o livro de ANATOLE WEBER, citado neste debate.

Estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator.

VOTO

O Sr. Ministro Goulart de Oliveira — Sr. Presidente, estou de acôrdo com o Sr. Ministro Relator, de vez que S. Excia. diz que o decreto, que autorizou o funcionamento da Companhia, permite a realização de operações bancárias, como operações acessórias da capitalização.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte : Não tomaram conhecimento do recurso, decisão unânime.